

UMA MODELAGEM JURÍDICA E HUMANISTA EM PROL DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

A LEGAL AND HUMANISTIC MODEL IN FAVOR OF BUDGETARY
ALLOCATION TO THE PUBLIC SECURITY AND SOCIAL DEFENSE SYSTEM

UN MODELO JURÍDICO Y HUMANÍSTICO A FAVOR DE LA ASIGNACIÓN
PRESUPUESTARIA AL SISTEMA DE SEGURIDAD PÚBLICA Y DEFENSA SOCIAL

Ana Paula de Oliveira Gomes¹, Sara Gomes dos Santos²

DOI: 10.54899/dcs.v22i82.3468

Recibido: 29/08/2025 | Aceptado: 25/09/2025 | Publicación en línea: 29/09/2025.

RESUMO

O ensaio apresenta uma análise jurídica e humanista sobre os desafios da segurança pública e defesa social no Brasil, destacando a necessidade de um fundo permanente para assegurar o financiamento contínuo e a valorização dos profissionais da área. A crise da criminalidade e a corrupção são abordadas como reflexos de falhas estruturais do governo, exigindo respostas que vão além da repressão e da retórica. O texto defende a adoção de políticas preventivas e o fortalecimento de pilares sociais como a educação, a religião e a família, considerados essenciais para conter o avanço da criminalidade e da violência. A proposta central é a construção de uma cultura de paz e justiça, sustentada por deveres humanos, planejamento racional e um compromisso intergeracional que envolva diferentes setores da sociedade. Ao promover essa abordagem integrada, o ensaio sugere caminhos para transformar a segurança pública em um instrumento de cidadania, dignidade e desenvolvimento social duradouro.

Palavras-chave: Vinculação Orçamentária. Sistema de Segurança Pública e Defesa Social. Cultura da Paz. Humanos Deveres.

ABSTRACT

This essay presents a legal and humanistic analysis of the challenges facing public security and social defense in Brazil, highlighting the need for a permanent fund to ensure continuous funding and the recognition of professionals in this field. The crime crisis and corruption are addressed as reflections of structural government failures, requiring responses that go beyond repression and rhetoric. The text advocates for the adoption of preventive policies and the strengthening of social pillars such as education, religion, and family, considered essential to curbing the rise of crime and violence. The central proposal is the construction of a culture of peace and justice, supported by human duties, rational planning, and an intergenerational commitment involving

¹ Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB), Fortaleza, Ceará, Brasil.

E-mail: apogdevagaresempre@gmail.com

² Graduanda em Criminologia pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), Fortaleza, Ceará, Brasil.

E-mail: saragomesdosantos2006@gmail.com

different sectors of society. By promoting this integrated approach, the essay suggests ways to transform public security into an instrument of citizenship, dignity, and lasting social development.

Keywords: Budgetary Allocation. Public security and Social Defense System. Culture of Peace. Human Duties.

RESUMEN

Este ensayo presenta un análisis jurídico y humanístico de los desafíos que enfrentan la seguridad pública y la defensa social en Brasil, destacando la necesidad de un fondo permanente que garantice la financiación continua y el reconocimiento de los profesionales en este campo. La crisis de la delincuencia y la corrupción se abordan como reflejo de las fallas estructurales del gobierno, que requieren respuestas que van más allá de la represión y la retórica. El texto aboga por la adopción de políticas preventivas y el fortalecimiento de pilares sociales como la educación, la religión y la familia, considerados esenciales para frenar el aumento de la delincuencia y la violencia. La propuesta central es la construcción de una cultura de paz y justicia, basada en los deberes humanos, la planificación racional y un compromiso intergeneracional que involucre a los diferentes sectores de la sociedad. Al promover este enfoque integral, el ensayo sugiere maneras de transformar la seguridad pública en un instrumento de ciudadanía, dignidad y desarrollo social sostenible.

Palabras clave: Asignación Presupuestaria. Sistema de Seguridad Pública y Defensa Social. Cultura de Paz. Deberes Humanos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O direito – como objeto cultural – é produto humano, pelo que se depreende, de plano, assimetria informacional na expressão "direitos humanos". Ora, todo direito não será obra naturalmente humana? Erige, assim, o ponto de mutação: pensar diferente para construir paradigma emergente na compreensão dos humanos deveres. Sim, humanos deveres para humanos sofreres e direitos humanos para humanos direitos!

Pois bem. A bússola a orientar este estudo adota por norte não caber à Ciência acreditar ou desacreditar, apenas, investigar. Esse é o sentimento embutido nas linhas e entrelinhas do corrente trabalho, a documentar a realidade brasileira até 18 de setembro de 2023 (data-focal de corte investigativo). Ciente da necessidade de compreender o que é e o que não é (principalmente), a teoria jurídica aborda os fenômenos pelas características conceituais dos

componentes do sistema jurídico (norma, estrutura, sanções), de suas categorias e do comportamento dos sujeitos.

Dito isso, a Constituição da República não vinculou recursos específicos à área da segurança pública e defesa social, diferentemente do que o fez a outros setores tão caros ao funcionamento do próprio Estado (federalismo fiscal, manutenção e desenvolvimento do ensino, administração tributária, saúde, garantias às antecipações orçamentárias e quitações de débitos com a União).

É preciso, então, pensar na viabilidade orçamentária e financeira do sistema nacional de segurança pública e defesa social para se desenvolver uma engenharia jurídica no manejo dos comandos da Lei nº 13.675/18. Ao instituir o sistema único de segurança pública, disciplinou a política nacional de segurança pública e defesa social para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada de órgãos especializados da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (em articulação com a sociedade).

Entretanto, a norma apenas abordou a temática orçamentária em poucos momentos – momentos esses dispersos no texto legal e de modo tanto quanto vago. É preciso refletir sobre o que, de fato, é desejável e praticável. Surpreende que a segurança pública, segmento imediatamente relacionado à vida e à paz social, na Lei Magna de 1988, não detenha afetação orçamentária. Não seria o momento de pensar em emenda aditiva ao texto constitucional? Como delinear modelo de vinculação orçamentária a fomentar a manutenção e o aprimoramento da segurança pública com valorização de seus profissionais? Eis o estado de arte deste ensaio jurídico, social e acadêmico.

O tema guarda relevância à medida que a gestão da segurança pública (e defesa social) repercute na vida diária dos atores sociais. De plano, refutam-se políticas públicas invasivas das liberdades civis, a irresponsabilidade estatal, a dependência patológica da hipertrofia governamental e o conflito social desnecessário. Justifica-se o trabalho por questões de ordem social e científica. Pelo prisma social, a depender do jogo de poder utilizado, o orçamento manipula com maior ou menor intensidade o processo de liberação de recursos, afetando a vida das pessoas. Que “monstro jurídico” é o orçamento? Entendê-lo contribui para o exercício consciente da cidadania.

Cientificamente, o ensaio ganha importância em razão da dificuldade de estudos que promovam o diálogo interdisciplinar Economia-Direito. Essas Ciências Sociais pressupõem

constante atividade crítica para compreender os modos pelos quais o passado é transformado. No primeiro caso, em normas jurídicas; no segundo, em modos de produção. No que concerne, agora, ao modo pelo qual o trabalho será desenvolvido, trata-se de pesquisa preponderantemente qualitativa, bibliográfica e com finalidade prática. Objetiva-se, com este esforço acadêmico, definir modelagem crível de emenda à Constituição da República em prol de vinculação orçamentária ao sistema único de segurança pública e defesa social.

REFERENCIAL TEÓRICO

A lei orçamentária anual, basicamente, desdobra-se em dois grandes blocos: gastos vinculados e discricionários. Os vinculados, em sua essência, materializam hierarquização de direitos (opções constitucionais em favor do que o Constituinte compreendeu como áreas prioritárias – o mínimo esperável socialmente de um Estado a serviço da Nação). Já os gastos discricionários, são gerados a partir de disponibilidade orçamentária, financeira e de vontade política. Abrem-se em duas vertentes:

Quadro 1 – lógica deôntica das despesas orçamentárias:

a) <u>discricionárias essenciais</u> = são prioritárias → ↑ (aumentando) o excedente orçamentário-financeiro ↑ (eleva-se) alocação de recursos. Exemplo: construção de residências inclusivas;
b) <u>discricionárias circunstanciais</u> = alocação desejável se houver excedente orçamentário-financeiro. Exemplo: promoção de espetáculos (fomento da indústria cultural).
Passo I → alocação necessária dos gastos vinculados (já são hierarquizações à luz da Constituição de 1988) → passo II → alocação desejável das despesas discricionárias essenciais → passo III → remanescendo excedente orçamentário-financeiro → alocação dos dispêndios discricionários circunstanciais.

Fonte: autoria própria.

Compreendida essa ideia elementar, é preciso delimitar o escopo da hierarquização alocativa referida nesta pesquisa: assegurar a vontade popular inscrita no texto da Lei Maior brasileira e evitar o fenômeno das escolhas disjuntivas (prover determinados bens públicos em detrimento de outros sem o mínimo de racionalidade plausível), o que desafia o processo interpretativo das leis orçamentárias. A título de abertura mental, cite-se Canotilho (2003, p. 1.141), *sic*:

[...] não deve esquecer-se que a constituição não é apenas um ‘texto jurídico’, mas também uma expressão do desenvolvimento cultural do povo. Precisamente por isso, a reserva de constituição deve estar aberta aos *temas do futuro* como o problema da *responsabilidade e solidariedade intergeracional* (ambiente, dívida pública, segurança social), o problema

da sociedade de informação, o problema do emprego, o problema da ciência e técnica e das suas refrações na pessoa humana [...] (destaques no original).

A reflexão espera sensibilizar para o cotidiano dos brasileiros: o problema da (in) segurança social, da sensação de medo, impunidade e impotência em face dos crimes de toda ordem, especialmente, do crime organizado e do terrorismo urbano. Tudo isso, em vez de humanos deveres, acarreta humanos sofreres (o que corrói o senso de pertença à nação e deteriora a cidadania).

O sentimento de insegurança resulta de fatores múltiplos: elevados índices de homicídios, roubos, furtos, estelionatos, sequestros, estupros, tráfico de substâncias entorpecentes, interpretações restritivas da ação policial (rol meramente ilustrativo). Segundo o portal *World Justice Project* – WJP, o sistema criminal do Brasil, na data focal de 2022, soma 0,33 (sofrível sistema criminal). A série histórica do indicador, no lapso 2015-2022, registra (*on line*):

Quadro 2 – síntese da justiça criminal segundo a WJP.

2015 = 0,37; 2016 = 0,39; 2017-2018 = 0,37; 2019 = 0,35; 2020 = 0,34; 2021-2022 = 0,33.
--

Fonte: autoria própria com base em informações disponíveis no sítio: <<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2022/Brazil/Criminal%20Justice/>>. Acesso em: 5.maio.2023.

Em 2022, esses dados colocaram o Brasil – dos 140 países analisados – na posição 112º. De acordo com a WJP, a Noruega obteve o 1º lugar com a nota 0,84. A Venezuela, o último (nota 0,12).

Para entender o que significa a *performance* sofrível brasileira, é preciso decompor o indicador (em escala de 0-1): a) sistema de investigação criminal = 0,32 (o número expressa pouca eficácia da sistemática de apuração das infrações penais, o que dificulta a responsabilização dos autores de delitos); b) sistema de julgamento criminal = 0,26 (paralelamente ao sistema de investigação criminal de pouca eficácia, o sistema de julgamento subsequente evidenciou desempenho pior nos padrões da WJP); c) sistema correicional = 0,17 (tradução: ineficácia do sistema correicional na redução dos desvios de comportamento); d) imparcialidade do sistema penal = 0,11 (a título comparativo, a classificação regional totalizou 0,41 – o mundial, 0,47); e) corrupção do sistema penal = 0,53 (aqui, o indicador apresentou melhor desempenho e se aproximou do índice do sistema global, que fechou em 0,55); f) influência governamental imprópria = 0,56 (na base de dados da WJP, os parâmetros regional e mundial são equivalentes:

0,47); g) devido processo legal e direitos do acusado = 0,35 (no bloco regional, obtém-se o indicador 0,45; no global, 0,51).

Que fazer? No mínimo, valorizar modelos de gestão focados em planejamento, organização, unidade de comando e controle racional. Não é normal, como no Brasil, esperar-se diariamente pelo pior. O artigo 144 da Constituição disciplina a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio (garantia de proteção aos direitos individuais).

Seus órgãos se encontram encarregados de tutelar a integridade da pessoa. Para tanto, devem executar políticas relacionadas ao policiamento e ao monitoramento dos dados da segurança pública no país. A garantia de proteção aos direitos individuais visa a permitir que as pessoas consigam conviver em sociedade, exercendo seus direitos de ir, vir, permanecer, estudar, trabalhar, usufruir do lazer e de bens jurídicos diversos.

A Lei nº 13.675/2018 instituiu o sistema único de segurança pública (SUSP) e criou a política nacional de segurança pública e defesa social (PNSPDS), o que pressupõe atuação conjunta, coordenada, sistemática e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos estados, distrital e dos municípios (em articulação com a sociedade).

Objetivamente, contudo, a norma não estipulou fontes precisas de financiamento da política setorial, o que se pretende fazer neste estudo a partir de análise lógica do ordenamento – sem proposta de criação de tributo algum, apenas mediante racionalização de origens já existentes. As fontes de financiamento setorial se justificam nos princípios da PNSPDS, que ordenam otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições (art. 4º, XIII).

A PNSPDS deverá ser implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública (art. 7º da Lei nº 13.675/18).

Outro aspecto de grande importância são as diretrizes da PNSPDS. Entre elas, citam-se duas que orbitam diretamente no eixo orçamentário: formação e capacitação continuada/qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional; fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica (art. 5º,

VI e VII). Tudo isso demanda alocação na lei de meios.

Idem atingir o objetivo estipulado no art. 6º, III, que visa a englobar medidas para modernização de equipamentos, de investigação/perícia e para padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública. Estatuiu a Lei nº 13.675/18 (*on line*):

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), respeitando-se a atribuição constitucional dos órgãos que integram o Susp, os aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, bem como o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados [...].

Tudo isso passa pela modernização da gestão das instituições de segurança pública e, claro, por regularidade orçamentária. A própria lei estipulou que os entes federativos deverão, com base na PNSPDS (cuja duração é decenal), elaborar e implantar seus planos, sob pena de não percepção de recursos da União para execução de programas/ações de segurança pública e defesa social. Outro mecanismo bastante interessante da nova lei é a criação de conselhos de segurança pública e de defesa social (transparência – art. 4º, inciso VII). Ordena a Lei nº 13.675/18 (*on line*):

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos. [...] § 5º – Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

O art. 21, por seu turno, define a composição dos conselhos, que contam com representantes de cada órgão/entidade integrante do SUSP; da função judiciária; da instituição ministerial; da Ordem dos Advogados do Brasil; da defensoria pública; de representantes de entidades/organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada a políticas de segurança pública/defesa social e de representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

Esses conselhos se mostram a serviço do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (SINAPED), também instituído pela Lei nº 13.675/18. A mecânica de avaliação consiste em etapa relevante do ciclo de qualquer planejamento (elaboração de planos, discussão/aprovação, execução, avaliação e controle). Entre os diversos objetivos do SINAPED, lê-se verificar a eficácia da utilização dos recursos públicos (art. 26, III, “b”). Além do controle social, a norma positivou mecanismos de controle interno,

isto é, de acompanhamento da atividade policial mediante ouvidorias – arts. 33 e 34 da Lei nº 13.675/18.

A lei definiu rede de grande relevância social (medida de inteligência): o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública/Prisionais, de Rastreabilidade de Armas/Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP. Integram-no todos os entes federados via órgãos criados ou designados para esse fim. O participante que não fornecer/atualizar dados/informações poderá deixar de perceber recursos e ficar impedido de celebrar parcerias.

Parcerias essas, com a União, para financiar programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, o que será objeto de regulamento (art. 37, § 2º). A ideia de remeter a matéria a regulamento, a princípio, parece razoável se operacionalizada com espírito de eficiência e racionalidade. Regulamentos são mais fáceis de modificar – comparativamente às leis. Abrem mais oportunidades ao processo de construção de aprendizagens com o intercâmbio de experiências, inovações e ajustes na gestão pública.

Além do SINESP (e do SINAPED), a norma reforçou a relevância do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. Destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade. O escopo do PRONASCI orbita nas raízes socioculturais do problema para articular ações de segurança pública com políticas sociais, pelas vias da integração entre as esferas nacional e subnacionais de poder. Sua operatividade deverá levar em conta as diretrizes do SUSP.

Outros aspectos extremamente importantes da lei são o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP) e o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (PRÓ-VIDA). Tudo isso depende de recursos orçamentários.

Observe-se que a Lei nº 13.675/18 estruturou sistemas, subsistemas e programas. Paradoxalmente, em termos de segurança pública e defesa social, em que pese a sofisticação da modelagem SUSP, até hoje, não se estabeleceu vinculação (afetação) orçamentária setorial. A sistemática alocativa pelo regime de fundo público poderia prover o SUSP com fontes orçamentárias e financeiras permanentes.

É preciso recordar a razão de ser dos fundos públicos: são subconjuntos orçamentários. Possuem receitas vinculadas a destinações específicas, conforme disposição dos respectivos planos de aplicação. Desde 1964, o regime se encontra positivado no ordenamento pátrio (arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320).

Essa é a lógica de qualquer fundo público. Do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) também. Instituído pela Lei Complementar nº 79 no âmbito da pasta da justiça e segurança pública, possui a finalidade de proporcionar fontes ao financiamento (e apoio) às atividades e aos programas de modernização/aprimoramento do sistema penitenciário nacional. A lei regrou a mecânica de origem e aplicação dos recursos em seu art. 2º.

Conforme a nota técnica nº 01/22, elaborada pela Coordenação de Orçamento e Finanças, Planejamento e Controle do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vê-se histórico resumido da execução orçamentária do fundo. Dos valores empenhados (comprometidos no orçamento), noventa e oito por cento (98%) da dotação (reserva orçamentária) foram executados em 2021 (realizados) – item 2.2 da nota técnica.

No intervalo de 2015 a 2021 (janeiro a dezembro), veem-se percentuais crescentes de execução orçamentária (à exceção de 2018). 2015 – quarenta e nove por cento (49%). 2016 – cinquenta e sete por cento (57%). 2017 – cinquenta e nove por cento (59%). 2018 – quarenta e quatro por cento (44%). 2019 – setenta e um por cento (71%). 2020 – setenta e nove por cento (79%). 2021 – noventa e oito por cento (98%).

O DEPEN opera a execução orçamentária do fundo. Prioriza políticas públicas e promove aquisições diretas em prol dos estados. Custeia o sistema prisional nacional mediante transferências voluntárias (instrumentos de cooperação) e obrigatórias (repasse fundo a fundo). Essa é a operatividade das transferências de verbas governamentais (obrigatórias e voluntárias).

As partilhas obrigatórias decorrem da sistemática constitucional ou legal. Em nível de Norma Fundamental, ilustram partilhas vinculadas as dos arts. 157 a 162 da Constituição; as voluntárias se materializam por convênios, acordos, ajustes e outros repasses. No que concerne aos instrumentos de cooperação, como consistem na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente federativo (a título de cooperação/auxílio/assistência financeira), encontram guarida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/00.

Conectando o federalismo cooperativo à questão da segurança pública e defesa social, ilustram transferências setoriais – de periodicidade anual – os comandos decorrentes do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79/94 (repartições obrigatórias).

Entrementes, documentou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, *on line*): “Como a área da segurança pública não possui vinculação de receitas, é de se esperar que a restrição para seu financiamento a partir da redução do valor arrecadado pelos Estados e DF, com as mudanças no ICMS, torne seu financiamento ainda mais complexo”. Perceba-se armadilha

fiscal brasileira: o imposto referido exemplifica forma de tributação indireta a incidir na circulação de bens, mercadorias e alguns serviços.

Sendo indireta, é naturalmente regressiva (fiscalmente injusta). Regressiva porque a relação tributo-renda onera as camadas menos favorecidas da população. Pior: o tributo compõe a própria base de cálculo. O esforço fiscal encampado em 2022 – para reduzir as alíquotas – poderia ser (ou ter sido) compensado pelo aquecimento da economia: menos tributação, maior incentivo ao mercado de consumo.

Contudo, dada a complexidade do sistema tributário nacional, a tentativa de minoração da carga tributária se perdeu em meio a assimetrias informacionais e a percepções seletivas da realidade. Pesquisas como as capitaneadas pelo fórum referido constataam problemas estruturais no financiamento do SUSP. Esse tipo de iniciativa expressa arena dialógica em termos de debates setoriais, o que é louvável.

É chegado o momento de defender-se a propositura de emenda modificativa ao texto constitucional em prol da estruturação de um fundo permanente de manutenção e desenvolvimento da segurança pública e defesa social e de valorização de seus profissionais.

Fundo esse em estrita observância à diretriz do equilíbrio orçamentário e fiscal, via sistemática de realocação orçamentária. Defende-se alteração ao texto da Constituição de modo a contemplar o Fundo Permanente de Manutenção e Desenvolvimento da Segurança Pública e Defesa Social e de Valorização de seus Profissionais (FUNSESD). O modelo proposto implicaria nova redação ao seguinte dispositivo da Lei Magna:

Quadro 3 – proposta de positivação constitucional do FUNSESD.

Art. 167: São vedados: [...].
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para o fundo permanente de manutenção e desenvolvimento da segurança pública e defesa social e de valorização de seus profissionais e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Fonte: autoria própria com base na lógica orçamentária da Norma Fundamental.

O recurso a ser afetado ao FUNSESD seria oriundo do FUNPEN na sistemática fundo a fundo (descentralização orçamentária e financeira). A modificação constitucional proposta também demandará alteração ao texto da Lei Complementar nº 79/94 para remodelar o disposto em seu art. 3º e facilitar a execução orçamentária e financeira em prol da manutenção (custeio) e desenvolvimento da segurança pública e defesa social (operações de capital) e de valorização de

seus profissionais (custeio). Hoje, regra a norma (*on line*):

Art. 3º. Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [...]

XIII – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos. [...]

§ 5º – No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 6º – É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen.

§ 7º – A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional.

Nitidamente, há um hiato entre os incisos II (manutenção dos serviços, o que engloba ou deveria englobar custeio de modo geral) e XIII (custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores remunerados pelos cofres públicos).

O inciso II do art. 3º poderia, então, ser alterado/aperfeiçoado para viabilizar não apenas operações de capital, mas também o custeio dos sistemas de inteligência policial e de valorização dos profissionais da segurança pública e defesa social em efetivo exercício. O percentual – mínimo – a ser destinado aos sistemas de inteligência policial e de valorização dos profissionais da segurança pública e defesa social seria fixado pelo conselho específico (art. 20, §§ 1º e 4º, inciso I, da Lei nº 13.675/18) e não poderia ser inferior a 30% dos recursos do FUNPEN (ocorreria quando da avaliação do plano setorial). Propõe-se, assim, alteração à Lei Complementar nº 79/94.

Quadro 4 – proposta de alteração legislativa.

Art. Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e no fomento à inteligência policial e à valorização dos profissionais da segurança pública e defesa social em efetivo exercício; [...]

§ 5º – No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo e no fomento à inteligência policial e à valorização dos profissionais da segurança pública e defesa social em efetivo exercício.

§ 6º – Os percentuais mínimos a serem destinados ao fomento da inteligência policial e à valorização dos profissionais da segurança pública e defesa social em efetivo exercício deverá ser fixado mediante deliberação do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata o art. 20, § 1º, da Lei nº 13.675/18, por ocasião do ciclo de aferição do plano nacional de segurança pública e defesa social (artigo 22, inciso I, da Lei nº 13.675/18).

§ 7º – É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen.

§ 8º – A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional.

Fonte: autoria própria com base no modelo proposto de FUNSESD.

Registre-se que o Decreto nº 10.822/21 instituiu a planificação setorial para 2021-2030. Entre vários pontos, estabeleceu prazos, indicadores e sistema de governança setorial, o que

guarda substrato de validade no art. 22 da Lei nº 13.675/18. Sua ação estratégica 10 estipulou: “Financiar a implementação de políticas com vistas à qualificação e à valorização dos profissionais de segurança pública por meio da transferência de recursos federais na modalidade fundo a fundo” (*on line*). A valorização profissional é fruto das metas 6, 7 e da ação estratégica 10.

Ao todo, foram estipuladas treze (13) metas no plano setorial que, por seu turno, serão aferidas mediante fontes de dados e informações. A sistemática de avaliação e de alimentação de dados foi objetivada nos arts. 5º e 8º do Decreto nº 10.822/21.

Sobre os ciclos de avaliação planejados, o Decreto nº 10.822/21 sistematizou cinco (5) momentos bienais (modelo de governança): 2021-2022 (ciclo I); 2023-2024 (ciclo II); 2025-2026 (ciclo III); 2027-2028 (ciclo IV); 2029-2030 (ciclo V). As metas do plano estão subdivididas por grupos: grupo 1 – mortes violentas (metas 1 a 5); grupo 2 – proteção dos profissionais da segurança pública (metas 6 e 7); grupo 3 – roubo e furto de veículos (metas 8 e 9); grupo 4 – sistema prisional (metas 10 a 12); grupo 5 – ações de prevenção de desastres (meta 13).

A modelagem FUNSESD ora proposta se relaciona imediatamente ao grupo 2. Suas metas 6 e 7 estipulam a redução do número absoluto de vitimização dos profissionais da segurança pública – em trinta por cento (30%) – até 2030 (meta 6); reduzir o número absoluto de suicídio de profissionais da segurança pública em trinta por cento (30%) até 2030 (meta 7). A meta 6, então, liga-se ao custeio dos sistemas de inteligência policial do FUNSESD. A meta 7 se conecta à valorização dos profissionais da segurança pública e defesa social (em efetivo exercício). As duas metas, por seu turno, encontram-se concatenadas por seus objetivos.

As rotinas de governança delineadas abrem crível possibilidade de estruturação de transferência fundo a fundo com o escopo de assegurar recursos (orçamentários e financeiros) para alimentar o FUNSESD. Essa mecânica de transferência se robustece pela afetação constitucional orçamentária em sintonia com a necessária flexibilidade na alocação de recursos de acordo com as prioridades planejadas à área da segurança pública e defesa social.

Enfrentada a problemática pelo prisma prático orçamentário, passa-se, agora, a refletir o *corpus* na perspectiva dos humanos deveres e na necessidade de construção da paz – vetor axiológico à concretização da justiça.

Para tanto, utilizar-se-á a metodologia de arquétipos, mais precisamente, o cenário de tempestade mental. As diversas formas de crime e de violência devem ser encaradas (somente) com ações militares/policiais e/ou com as estatísticas dos conceitos? Não! A solução se encontra

nos corações e mentes das pessoas.

Parece, contudo, que a sociedade contemporânea mais se aproxima da emoção que da reflexão e compaixão. Haverá futuro sem perdão e/ou reconciliação? Desde Kant se sabe que a paz implica curar o coração. Pensar o perdão como libertação da irreversibilidade do passado. A cultura da paz (e, claro, da prevenção do crime e da violência) desafia efetivação da justiça e políticas (re) distributivas de renda e riqueza com racionalidade econômica.

Reconhece-se que o modelo orçamentário FUNSESD não é de causa, mas de combate de parte do problema. No entanto, não se pode aderir a argumentos de que não se pode fazer nada, porque inexistem condições de tudo fazer. Segundo Motta (2022, p. 30): “Crime se combate com o sistema de Justiça Criminal: polícias, Ministério Público, Judiciário e sistema penitenciário”. O passo primeiro para enfrentamento do problema consiste em segregar causa de consequência e refutar a legitimação de confusões morais.

Sem qualquer pretensão de esgotar o debate de complexo assunto quanto às raízes do problema (o que escapa do objeto cognoscível), ousa-se – pelo menos – tentar refletir sobre alguns de seus aspectos em perspectiva humanista.

No Brasil, parece razoável pensar na atuação da polícia em sintonia com a comunidade, em uma agenda resolutiva de problemas e de trabalho preventivo. É preciso também reconhecer os direitos fundamentais dos policiais – incorporar ao debate o drama policial e o das vítimas.

A crise de criminalidade não pode impregnar tudo e todos. Os esforços de segurança pública devem ser empreendidos paralelamente aos meios de prevenção primária. A ideia de polícia comunitária visa a balizar ações pela legalidade, pela prevenção, pela interconexão com a comunidade. Resgata o sentido de autoridade legítima. Mostra-se presente onde o Estado é ausente. O Brasil não enfrenta a gênese do problema. Violência e criminalidade são questões de Estado complexas, multifatoriais. Para Motta (2022, p. 24), o Brasil não é um país violento:

[...] as pessoas comuns não saem dando murros e atirando umas nas outras nas ruas. O brasileiro médio é gentil e cordial, independentemente de ter mais ou menos recursos e instrução [...]. No Brasil, em 2016, 100 municípios ultrapassaram a taxa de 50 homicídios por 100 mil habitantes. Alguns números beiram o inacreditável, como a taxa de 101,7 homicídios por 100 mil habitantes em Porto Seguro, na Bahia; de 129,5 homicídios de Ceará-Mirim, no Rio Grande do Norte; e de 134,9 homicídios em Queimados, no Rio de Janeiro [...].

Em sua análise, o problema do Brasil decorre de grave infestação, pelo próprio crime, em todas as suas formas, o que denomina crise de criminalidade. A segurança pública não é problema

exclusivo da polícia. Eis o que o autor procura verbalizar. A ordem/desordem são comportamentos individuais/coletivos. Como inexiste eficaz prevenção, a pena ganha lugar de destaque na solução de conflitos.

Dialoga com o livro de Motta (2022) o documentário “Notícias de uma Guerra Particular” disponível gratuitamente no *YouTube*. Realizado, na década de 1990, pelo cineasta João Moreira Salles e pela produtora Kária Lund, retrata o cotidiano dos traficantes, moradores e policiais em favela carioca. Evidencia o único segmento do poder instituído que sobe o morro: a polícia, mas, só, esta não resolve. A produção traz à tona os sentimentos dos atores sociais ante a falta de efetividade/inteligência das políticas estatais. Relata que a nova geração cooptada pelo tráfico de drogas absorve espírito suicida: não quer saber se morrerá ou matará.

O óbvio precisa ser bradado no Brasil: o fenômeno da criminalidade é multidimensional. Abrange do terrorismo urbano à violência familiar. Por inércia de políticas efetivamente inclusivistas, perpetua-se a vulnerabilidade das pessoas. Pessoas essas compreendidas em situação de risco social constante. Por outro lado, não se pode estigmatizar o sujeito. Nem sempre quem nasce em contexto de violência está condenado a ter problemas sociais. É do gênero humano o fenômeno da resiliência – habilidade para superar adversidades.

A esperança de dias melhores desafia edificação de rede protetora da juventude no que diz respeito aos valores familiares, de amizade e construção de fatores pessoais como autoestima, religiosidade/espiritualidade. Nesse sentido, a educação possui missão ímpar. Não se deve restringir o educando apenas à informação, mas à formação do ser (art. 2º da Lei 9.394/1996).

Por essa razão, o modelo delineado de FUNSESD, nesta pesquisa, buscou inspiração na nova lei do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que ambiciona prover a educação de fontes permanentes e, em muito, prestigiou os profissionais da educação em efetivo exercício, o que precisa ser pensado em relação aos profissionais da segurança pública – daí a relevância do FUNSESD. Tecidos os parênteses, retoma-se o raciocínio humanista.

Pobreza e desigualdade não implicam causas inexoráveis para ingresso no mundo do crime – com efeito, de modo algum. Cobiça, ganância, ambição e a relação custo *versus* benefício (motivação por incentivos), com a ideia de ganho fácil, estimulam a migração delituosa. Para Motta (2022, p. 29): “Crime é uma escolha [...] ‘Qual é a chance de me prenderem?’ e ‘O que acontece se eu for preso?’”. Foi o que disse o ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1992, o economista americano Gary Becker”. Não se pode abandonar a problemática da desigualdade

social, contudo, não se deve esquecer de que há um custo moral em violar as regras.

Não é raro que o indivíduo busque justificativas diversas para descumpri-las, especialmente, em se tratando das distintas formas de corrupção. As travas morais, nesse jogo, são relevantes. No Brasil, as travas religião, família e educação foram assaz relativizadas nos vinte últimos anos (pelo menos). O resgate do tripé é para ontem. Os maus costumes não podem vigorar como bons. Os indicadores setoriais diversos são eloquentes.

Sobre o papel da religião na prevenção da violência, o religar individual à moral social pode ser facilitado com apoio da igreja – naturalmente, de acordo com a fé professada (e com tolerância). A religião tem papel importante no acolhimento das pessoas vulneráveis. As igrejas promovem trabalhos sociais em todo o país. Semeiam valores, princípios de respeito ao próximo e de valorização da vida. Suas ações não podem ser desconsideradas na rede de políticas preventivas, especialmente, de amparo aos jovens (antes que sejam cooptados pelo crime).

Paradoxalmente, de um lado, a sociedade clama por paz e segurança pública; de outro, encarceramento pelo cometimento delituoso. A que se assiste com perplexidade na vida diária: a mais mão de obra ao crime organizado. A cada dia, a sensação que se experimenta é a de que o Brasil (e o mundo) se tornam mais violentos – mediante imagens inclusive.

Questões (até hoje) não respondidas: como os governos podem oferecer proteção à vida normal dos pagadores de tributos? Qual deve ser a proporção entre força, persuasão e confiança pública no controle da ordem? O fato é que o problema ultrapassa fronteiras.

Está imensamente difícil manter a ordem, mas a violência não pode ser naturalizada. Não se pode acostumar com insulto/agressão/cerceio a liberdades civis elementares. As regras e as convenções tradicionais não se podem enfraquecer. É preciso refletir sobre o papel social da lei e de sua justificação na moral social, na dignidade da pessoa e nos deveres fundamentais.

Havendo custo moral em violar as regras, torna-se useiro e vezeiro ao indivíduo (rico ou pobre) buscar justificativas diversas para afrontá-las. As travas morais (religião, família e educação), nesse jogo, são relevantes. Encontram-se a serviço da contenção da criminalidade generalizada. No século XIX, advertiu Tocqueville (1988, p. 57): “A religião perdeu seu império sobre as almas [...]; tudo parece duvidoso e incerto na ordem moral [...]”. É preciso promover profunda mudança na sociedade. A cultura da paz deve ser construída pela educação diariamente, com a união de pessoas e forças em prol das liberdades individuais, da alteridade e da compaixão. É inimaginável descartar o ser humano em qualquer fase de sua existência – independentemente

da forma de agir ou de pensar.

Cite-se Moreira (2013 p. 12): “A tolerância é um importante fator para o entendimento democrático entre as diferentes crenças, convicções e valores”. Vida, liberdade, tolerância, solidariedade e segurança são vetores ao processo de construção da paz. Em diálogo com Rand (2019, p. 124): “Não há nada capaz de tirar a liberdade de um homem exceto outro homem”. É necessário um religar individual.

Teoria, discurso e prática são interdependentes. A ciência do Direito não tem como se distanciar do mundo real. Nesse estado de arte, o que parece crível: não se pode desvincular o Direito da busca do justo kantiano. O Direito, como objeto cultural e espécie do gênero ética que é, converge a fim maior: reta razão no processo de compartição da liberdade, dando a cada um o que é seu segundo as regras vigentes. A reflexão implica pensar a correspondência entre o mundo ideal e o real.

O fim maior de qualquer teoria é aprimorar a prática, especialmente, no enfrentamento de complexos problemas. Insere-se, assim, outra questão afeta à criminalidade: o tema da corrupção que, por seu turno, pode ser encarado por várias perspectivas, entre elas, por grave falha de governo a abalar os alicerces do pacto social historicamente construído.

Juridicamente, trata-se de crime autônomo, subdividido em ativa (quem corrompe o agente público) e passiva (o servidor público a perceber o suborno). Encontra-se positivada nos arts. 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do código penal.

As penas mínimas se encontram no patamar de dois (2) anos de reclusão. Em termos práticos, se o réu for primário e gozar de antecedentes favoráveis, o delito não acarreta prisão. Se fixada sanção no limite inferior, são possíveis penas alternativas, regime aberto, suspensão condicional da pena – benefícios que livram o infrator do cárcere. A punição é mais formal que substancial.

No Brasil, há insólita tolerância com o assunto. Há quem chegue afirmar que, como se trata de delito menos grave (por não ser cometido com violência), o corrupto não mereceria encarceramento. A ele, penas alternativas à prisão (restritivas de direitos) e, quando não, o mais benéfico regime prisional possível (aberto ou semiaberto). Fundamentam no fato de o regime fechado ser destinado a crimes violentos (roubo, estupro, homicídio). Alertam Gomes e Nogueira (2020, p. 70):

O que distingue as nações é a forma de lidar, perceber e repercutir o fenômeno. Sociedades mais esclarecidas tentam oferecer tratamento mais rígido às condutas

relacionadas com a corrupção e a assegurar exemplaridade na sua repressão legal. Por outro lado, sociedades laxistas nos costumes e no tratamento dos próprios valores acabam-se fragilizando-se diante da degradação moral nada ou pouco reprimida de seus atores (governantes e governados). Nestas últimas, os auditórios parecem anestesiados diante do espetáculo que se desenvolve na ribalta, embora fecundado por bastidores os mais complexos e também mesquinhos. Intergrupais?

É preciso compreender que os protagonistas da corrupção – delito a ocorrer no âmago do Poder Público – infringem a lei sem sujar as mãos. Não obstante, a infração penal consome milhões de recursos dos financiadores de exações. Os delitos patrimoniais não passam de quantias pífias comparativamente às cifras relacionadas à corrupção.

O sistema jurídico-penal deveria ser rigoroso com esse câncer social perverso – vazamento inescusável de recursos (públicos) a fragilizar a prestação de serviços essenciais. A corrupção consubstancia epidemia causadora de desgraças em termos de moralidade e eficiência administrativas (abala a confiança no pacto social estabelecido). É preciso mudar a concepção social em relação a seus males.

Para Chesterton (2013, p. 26): “A partir do momento em que damos a uma nação a unidade e a simplicidade de um animal, começamos a pensar de maneira selvagem”. O corrupto, nos quadros da administração, é como se fera passiva e agressiva fosse. Representa um dos braços do crime organizado – sem a corrupção, o crime organizado padeceria asfixiado.

Qualquer organização criminosa necessita de agentes corruptos para atingir os propósitos. É preciso formar e informar a comunidade. Fomentar uma cultura de combate a quaisquer formas de corrupção. Da mesma forma que a sociedade se indigna (ou deveria indignar-se) contra o homicídio, o tráfico de entorpecentes, estupro, furto e roubo, há que repudiar a corrupção.

Balzac (2004, p. 25), no século XIX, explanara: “O verdadeiro talento consiste em ocultar o roubo sob uma aparência de legalidade: que horror é apoderar-se do bem alheio, só o que vem de nós pertence, eis a grande astúcia”. Na obra “Código dos Homens Honestos”, ironiza a sociedade ao acolher os ladrões “espertos” que posam como se homens de bem fossem.

A corrupção deveria estar na categoria dos crimes hediondos – no Brasil – há uma década pelo menos. Como visto, as penas máximas constantes dos preceitos primários atingem doze (12) anos. Por que não quarenta (40) anos se tamanho mal esse delito causa à moral social?! O tema é inquietante. No Brasil, a corrupção se encontra fundada em sólidos alicerces. O mais sólido de todos é a sensação de impunidade. Que fazer?

Primeiro, elevar as penas mínimas e máximas e, claro, considerá-lo hediondo. Segundo,

incluir – na educação básica e superior – disciplinas de combate à corrupção, o que pode ocorrer transversalmente nos currículos. Terceiro, todas as funções estatais devem promover campanhas contínuas de fortalecimento da ética. O custo desse tipo de campanha é ínfimo se promovido mediante recursos da tecnologia informacional. Quarto, eliminar o foro privilegiado para todo e qualquer crime. Quinto, estipular fonte permanente para remunerar condignamente os profissionais que se encontram na linha de frente do combate à criminalidade de toda ordem – razão de ser do FUNSESD, o que demanda diálogo constante com o conselho setorial para definição de percentuais e da objetivação do que se compreende por profissionais da segurança pública em efetivo exercício, dada a dinâmica dos fatos sociais.

É preciso estruturar modelo racional de combate à criminalidade que, por seu turno, demandará alocações orçamentárias. Não obstante, parece que o país insiste em tráfegar na contramão do enfrentamento à corrupção (crime dos crimes). Não raro, escuta-se o falacioso discurso de que os órgãos de combate à corrupção estão a “quebrar” a indústria pátria.

Ora, entidades corruptas devem mesmo é ser expurgadas do mundo empresarial. Sua concorrência é desleal e compromete a livre iniciativa. “Virtude” haveria se as operações de combate à corrupção se omitissem para garantir o paradigma de impunidade?! Nunca foi tão necessário combater falácia de toda ordem. Atualmente, mostra-se extremamente difícil modificar pérfida crença mediante fatos. Alerta Sowell (2020, p. 13):

Ninguém gosta de admitir que esteja errado. No entanto, em muitos tipos de esforços, os custos de *não* reconhecer o próprio erro são altos demais para serem ignorados. Estes custos obrigam as pessoas a encararem a realidade, por mais dolorosa que seja [...]. Resumindo, existem imperativos práticos e intelectuais para que vejamos além das falácias (destaque no original).

Não se enfrenta uma patologia rogando aos céus outra mazela para esquecer a primeira. O crime organizado não é mais que empreendedorismo do crime (com ou sem fachada). Alguém já viu corruptor, no Brasil, empobrecer? Alguém já se perguntou como ficam os corruptos e corruptores nos países com melhores *performances* no *ranking* da WJP? Segundo Motta (2022, p. 15-16), *sic*:

[...] no Brasil, nem o criminoso corrupto nem o criminoso violento têm punição efetiva. Não é por acaso. Trata-se de uma construção ideológica de décadas. Falar de combater a corrupção ou o crime sem encarar isso é pior do que fazer um discurso vazio; é entrar no jogo daqueles que destroem a justiça e promovem o caos com fins narcorrevolucionários.

O autor põe o dedo nas chagas da segurança pública, a seu ver, contaminada por preconceitos e *rent seeking*. Para Motta (2022, p. 21): “No Brasil, estabeleceu-se a inacreditável e absurda ideia de que a punição de criminosos *é um atentado aos direitos humanos*” (destaque no original). Segundo o pesquisador, é impossível combater a corrupção sem enfrentar, paralelamente, o crime em geral, notadamente, o crime violento.

A pauta da corrupção é estudada na economia do setor público como falha de governo por abalar as estruturas do pacto social historicamente construído. Gesta perversa violência invisível assaz presente na vida das pessoas. Essa grave falha de governo consome milhões de recursos dos contribuintes. O Brasil, contudo, insiste na incipiência de seus fundamentos e no primitivismo corporativista, patrimonialista e fisiológico. De que vale a igualdade formal em meio a leões e lebres?

Considera-se, porém, que a esperança aristotélica sempre será sonho para os acordados; jamais, espera vazia. Como deixar de esperar algo de si ou do próximo? O ator social precisa acreditar em promessa crível de vitória. Havendo essa crença, não há razão para desespero. Cabe a cada um encontrar o caminho prometido, conforme os projetos de vida individuais. E essas singularidades, sinergicamente consideradas, constroem o corpo social. Frise-se: a educação equaliza oportunidades, cabendo o ponto de chegada ao livre arbítrio de cada um.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve o cuidado de não aderir ao senso comum das majorias e instrumentalizar interesses a serviço da (insciente) servidão voluntária (força robótica do costume invisível e onipresente). Nesse diapasão, esforçou-se a demonstrar a relevância do conhecimento de tecnologia jurídica distinta (orçamento governamental a serviço de humanos deveres).

No atual estado de arte brasileiro, modelagens jurídicas precisam ser pensadas para ofertar respostas críveis a indesejáveis subjetivismos jurídicos. Sobretudo, para assegurar a vontade popular inscrita no texto da Lei Maior de 5 de outubro de 1988, o que engloba o processo interpretativo constitucional sem ativismos/subjetivismos/exacerbações judiciais.

O jogo orçamentário público não pode ser algo ilusório ou depósito de resultados negativos. Há que firmar compromisso com o desenvolvimento fiscal sustentável (não se pode olvidar o fenômeno da escassez econômica). Orçamento algum jamais será fim em si, mas meio

a serviço da dignidade da pessoa e de sua liberdade. A liberdade é força motriz. A partir dela, eclodem a igualdade e a fraternidade (solidariedade social). A ideia de que a liberdade deve ser baseada na razão e na responsabilidade individuais convida à participação ativa dos cidadãos na vida social/política (fundamental na construção das leis e de políticas mais justas e equitativas).

Esta pesquisa refutou – desde as linhas iniciais – hipertrofias estatais invasivas das liberdades civis, a irresponsabilidade fiscal, a dependência governamental patológica, atomização dos sujeitos, a espoliação, o clientelismo/populismo político useiro e vezeiro na América Latina (promessas de distribuição de riquezas sem a produção correlata), conflitos sociais desnecessários e o dirigismo estatal do dividir para conquistar.

Abraçaram-se a racionalidade/otimização do planejamento (os múltiplos controles necessitam fazer sentido), transparência, liberdade de produção com esforços (re) distributivos e avaliação contínua de resultados.

Pensar o orçamento público significa refletir sobre compromissos intergeracionais com humanos deveres, principalmente, sobre o fomento a uma cultura do planejamento comprometida com o aprimoramento da modelagem de segurança pública/defesa social e com a valorização de seus profissionais.

Não se pretendeu, naturalmente, esgotar complexo assunto, mas desafiar o debate respeitoso e edificante. Não há qualquer ilusão de deter-se hegemonia da verdade, o que seria conduta pueril e atitude acadêmica contraproducente. A única certeza ante tamanha incerteza: pelo direito de errar, de aprender com os erros e tentar não se perder no meio do caminho da verdade, da compaixão e da tolerância.

REFERÊNCIAS

BALZAC, Honoré de. **Código dos homens honestos**. São Paulo: Abril S/A, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9.jul.2024.

_____. **Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021**. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10822.htm>. Acesso em: 22.ago. 2022.

_____. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-43-69.htm>. Acesso em: 14.out.2021.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 12.set.2022.

_____. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. 2018. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em:
9.jul.2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. 1994. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm>. Acesso em: 10.ago.2022.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. 2000. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 10.jul.2024.

_____. **Nota Técnica nº 01/2022/CGOF-DEPEN/DIREX/DEPEN/MJ**. 2022. Disponível em:
<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/fundo-penitenciario-nacional-funpen/sei_08016-007323_2021_08.pdf>. Acesso em: 15.ago.2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHESTERTON, Gilbert Keith. **O que há de errado com o mundo**. Campinas: Ecclesiae, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Ano 16. 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>>. Acesso em: 20.mar.2023.

GOMES, Ana Paula de Oliveira; NOGUEIRA, Roberto Wanderley. Degradação moral e corrupção: conúbio tupiniquim. **Revista do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN)**, Natal: TCE/RN, vol. 22, nº 01, p. 70-74, 2020.

MOREIRA, José Cláudio Domingues. **A tolerância na Constituição Federal de 1988**. Bauru: ITE, 2013.

MOTTA, Roberto. **A construção da maldade: como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira**. São Paulo: Faro Editorial, 2022.

RAND, Ayn. **Cântico**. Campinas: Vide Editorial, 2019.

SOWELL, Thomas. **Fatos e falácias da economia**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Igualdade social e liberdade política**. São Paulo: Nerman, 1988.

WORLD JUSTICE PROJECT. **Brazil. Latin America & Caribbean. Criminal Justice**. 2022. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2022/Brazil/Criminal%20Justice/>>. Acesso em: 5.maio.2023.